



PROJETO DE LEI 048/2026

Dispõe sobre a fixação e atualização das tarifas públicas para prestação de serviços a particulares com utilização de máquinas, equipamentos, veículos e servidores do Município de Pinhalão, em UFM, revogando a Lei 490/2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná aprovou, e, Eu, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídos e atualizados as tarifas públicas referentes à prestação de serviços a particulares, mediante utilização de máquinas, equipamentos, veículos e servidores do Município de Pinhalão, expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM.

§1º Os serviços possuem natureza facultativa, específica e divisível.

§2º A remuneração dar-se-á por tarifa público, sem natureza tributária.

Art. 2º - Consideram-se serviços a particulares aqueles que visem atender:

- I – uma única propriedade;
- II – pessoa física ou jurídica individualmente;
- III – pequeno grupo determinado de beneficiários.

Art. 3º - A prestação dos serviços observará:

- I – a disponibilidade de pessoal, máquinas e equipamentos;
- II – a prioridade absoluta do interesse público;
- III – o prévio recolhimento dos valores devidos;
- IV – o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Parágrafo único. Fica vedada a prestação de serviços a particulares que implique subsídio indevido pelo erário, devendo os valores cobrados buscar, no mínimo, a cobertura dos custos operacionais.

Art. 4º - Os preços públicos ficam fixados conforme a tabela abaixo:

I – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (VALOR POR HORA)

Equipamento	Valor (UFM)
Trator + grade 100cv	0,56 UFM
Trator + grade 130cv	0,75 UFM
Retroescavadeira	0,70 UFM



Equipamento	Valor (UFM)
Escavadeira hidráulica	1,17 UFM
Pá carregadeira	0,70 UFM
Motoniveladora	0,94 UFM
Rolo compactador	0,70 UFM

II – VEÍCULOS (VALOR POR KM RODADO)

Veículo	Valor (UFM)
Caminhão caçamba	0,04 UFM
Carreta caçamba	0,04 UFM
Carreta com prancha	0,04 UFM

Art. 5º - O valor da UFM será aquele vigente na data da prestação do serviço, conforme legislação municipal.

§1º Será emitido Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que deverá ser quitado previamente à execução.

§2º Os valores estimados poderão ser ajustados ao final do serviço.

Art. 6º - Ao término da execução:

I – eventual diferença a menor será cobrada do interessado;

II – eventual pagamento a maior será restituído ao usuário.

Art. 7º - O Município poderá suspender ou interromper os serviços a qualquer tempo, em razão de:

I – interesse público relevante;

II – atendimento de demandas prioritárias;

III – situações emergenciais.

Art. 8º - Os custos com pedágio, quando existentes, serão suportados pelo solicitante.

Art. 9 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores por decreto, mediante:

I – atualização da UFM;

Art. 10 - Os serviços previstos nesta Lei possuem caráter complementar e subsidiário, não substituindo as atividades prioritárias do Município.



PREFEITURA DE
PINHALÃO
CUIDAR E TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 à 2028

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 490/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhalão, 27 de março de 2026.

Luiz Eduardo de Castro Vanzeli
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade atualizar e fixar os valores dos preços públicos (tarifas públicas) referentes à prestação de serviços a particulares com utilização de máquinas, equipamentos, veículos e servidores do Município de Pinhalão.

A legislação atualmente vigente, datada de 2005, encontra-se totalmente defasada, não refletindo a realidade econômica atual, tampouco os custos operacionais suportados pela Administração Pública Municipal.

Nos últimos anos, observou-se significativo aumento nos custos relacionados à execução desses serviços, especialmente quanto a:

- combustíveis e lubrificantes;
- peças e manutenção de máquinas e veículos;
- depreciação de equipamentos;
- mão de obra e encargos trabalhistas;
- insumos em geral.

Destaca-se, ainda, que o cenário econômico atual é marcado por instabilidade no mercado global de combustíveis e insumos, com frequentes oscilações de preços, impactando diretamente o custo operacional da municipalidade.

Nesse contexto, os valores atualmente praticados pelo Município:

- encontram-se muito abaixo dos custos reais de execução dos serviços;
- estão significativamente inferiores aos praticados pelo setor privado;
- mostram-se também defasados em relação aos valores adotados por municípios vizinhos, o que evidencia a necessidade urgente de adequação.

Tal situação acaba por gerar:

- ônus excessivo ao erário, uma vez que o Município subsidia, de forma indireta, serviços prestados a particulares;
- possível afronta aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- risco de utilização indevida da estrutura pública em detrimento do interesse coletivo.



Importante ressaltar que os serviços objeto desta Lei possuem natureza facultativa e divisível, sendo prestados mediante solicitação do particular, razão pela qual sua remuneração se dá por meio de preço público (tarifa pública), e não por taxa tributária, conforme entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei:

- visa recompor minimamente os custos operacionais, sem caráter arrecadatório;
- busca garantir que os serviços prestados a particulares não gerem prejuízo ao Município;
- promove maior equilíbrio econômico-financeiro na gestão pública;
- assegura a continuidade e sustentabilidade dos serviços públicos;
- mantém a possibilidade de atendimento à população, sem comprometer o interesse público primário.

Ressalta-se, por fim, que a proposta prevê a possibilidade de atualização periódica dos valores por decreto, permitindo à Administração acompanhar a evolução dos custos de forma dinâmica e responsável.

Diante do exposto, considerando a necessidade de adequação à realidade econômica atual e a preservação do interesse público, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Luiz Eduardo de Castro Vanzeli
Prefeito Municipal